



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de Lei do Legislativo nº 2 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 20 de fevereiro de 2025.

Ementa: “Dispõe sobre a criação e implantação do Programa “Novo Olhar” com a finalidade de assegurar o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo, no Município de Dois Córregos, e dá outras providências.”.

Autoria: Vereadora Cristiane Godoi Munhoz.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 002/2025, de autoria da Vereadora Cristiane Godoi Munhoz, dispõe sobre a criação do Programa “Novo Olhar” com a finalidade de assegurar o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo, no Município de Dois Córregos.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria, além de ser de competência legislativa municipal por se tratar de legislação referente a interesse local, também é de competência comum do Município, da União e dos Estado, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.¹

¹ “Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 6º É competência comum do Município, da União e do Estado:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas deficientes;”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Mesmo assim, apenas como medida de cautela, faz-se adequado a menção do Tema 917 (ARE 878.911/RJ), onde foi sedimentado o entendimento que, há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.²

Assim, o presente projeto de lei, ao dispor sobre a criação do programa “novo olhar” com a finalidade de assegurar o fornecimento de óculos de grau as famílias carentes de Dois Córregos, evidentemente, não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que não trata de estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Em uma breve pesquisa jurisprudencial em relação ao tema no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encontra-se alguns julgados na direção da constitucionalidade de projetos dessa natureza. Em especial podemos citar o próprio caso que vem colacionado na justificativa do presente projeto, da cidade de Mauá (ADI-2297483-17.2020.8.26.000) sobre a Lei Municipal n. 5.457/2019, que foi declarada constitucional, com a argumentação de que normas que se limitam, genérica e abstratamente, a instituir o programa de auxílio à saúde visual de pessoas de baixa

² “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016) (Destacado).”²



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

renda, que não dispõem de óculos, mediante comprovação por laudo médico não invadem a esfera da reserva da administração.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 25 de fevereiro de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=YT8ZA12ZB6B04GG6>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YT8Z-A12Z-B6B0-4GG6



ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - YT8Z-A12Z-B6B0-4GG6